



**PROCESSO TC N.º 23088/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Zélia Maria de Lima

Responsável: Flaviana Davi Lira

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02607/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 23088/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Zélia Maria de Lima, matrícula nº 069, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 21 de dezembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 23088/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Zélia Maria de Lima, matrícula nº 069, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde.

A Auditoria em seu relatório constatou as seguintes inconsistências:

- Não foram encaminhadas as fichas financeiras da servidora relacionadas aos exercícios de 1994 a 2008;
- A servidora não ingressou através de concurso público, portanto, não faz jus às incorporações de parcelas próprias de servidores efetivos (quinquênio).

Houve notificação da gestora responsável que apresentou defesa, prestando os seguintes esclarecimentos.

- Não há registro das fichas financeiras da servidora referentes ao período de 1994 a 2008, tendo sido encontrados alguns contracheques do período solicitado.
- Ressalta que o cálculo do benefício da servidora deu-se com base na última remuneração do cargo efetivo, desta feita não há necessidade das fichas financeiras para efeito de cálculo do benefício concedido, uma vez que a regra do cálculo não foi a do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.
- No que se refere à qualificação da servidora, não efetiva, para a percepção de quinquênios, a defesa traz citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluindo que os servidores não efetivos têm o direito preservado quanto ao seu tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria e para concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual estão submetidos. Argumenta que o quinquênio é verba da remuneração do cargo efetivo, sendo base contributiva previdenciária, devido no ato de aposentadoria. Quanto à legislação aplicada ao caso, encaminha a Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 115/94.

A Auditoria entende que, diante da impossibilidade de recuperação das fichas financeiras, pode-se relevar a ausência das mesmas uma vez que os proventos foram calculados com base na última remuneração. Com relação às incorporações de parcelas próprias de servidores efetivos, o Órgão de Instrução registra que a questão já foi superada em processos de matéria similares, a exemplo do Proc. TC 01087/18. Conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade e sugere a concessão do registro.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



**PROCESSO TC N.º 23088/19**

Considerando a conclusão que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 03/2019 (fl. 34) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de dezembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO